



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ARBITRAGEM E A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL

Amanda Teixeira Lombardi

Rio de Janeiro
2021

AMANDA TEIXEIRA LOMBARDI

ARBITRAGEM E A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2021

ARBITRAGEM E A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL

Amanda Teixeira Lombardi

Graduada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Resumo - o Novo Código de Processo Civil de 2015 instituiu o chamado “sistema de precedentes judiciais” no ordenamento jurídico brasileiro. A vinculação das decisões proferidas pelos tribunais aos entendimentos pretéritos promoveu discussões acerca do seu alcance. O objetivo da presente pesquisa é avaliar a influência dos precedentes judiciais no procedimento arbitral e a existência de uma vinculação dos árbitros a observância do precedente judicial no Brasil.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Arbitragem. Precedentes judiciais.

Sumário – Introdução. 1. O desenvolvimento da arbitragem no Brasil e a consolidação de um novo método de resolução de conflitos. 2. O Código de Processo Civil de 2015: A discussão sobre a instituição (ou não) de um sistema de precedentes judiciais. 3. Precedentes judiciais na arbitragem e a possibilidade de vinculação dos árbitros. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A vinculação dos juízes e tribunais brasileiros aos chamados “precedentes judiciais” foi instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) que estabelece aos tribunais brasileiros o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A alteração legislativa busca assegurar não só a segurança jurídica, mas também o tratamento isonômico dos jurisdicionados e a estabilidade e integridade das decisões judiciais.

Com a ampliação do rol de precedentes vinculantes, se faz necessário analisar os efeitos jurídicos que esses precedentes judiciais - recepcionados no artigo 927 do CPC/15 - tem sobre a arbitragem - mecanismo de solução de conflitos regulamentado pela Lei nº 9.307/96. Isso porque, a criação de uma vinculação expressa dos tribunais brasileiros às decisões elencadas como “precedentes judiciais” promove o debate acerca da obrigatoriedade dessa observância também pelos tribunais arbitrais.

A arbitragem é um meio privado e extrajudicial de solução de conflitos caracterizado pela autonomia da vontade das partes que possibilita não só a escolha do julgador – que não será o juiz de direito em exercício no Poder Judiciário, mas também das regras e procedimentos a serem aplicados.

A possibilidade de escolha desse procedimento autônomo às normas aplicáveis as decisões do Poder Judiciário permite que as partes dentro de um procedimento afastem a aplicação da legislação brasileira seja ela de ordem processual ou material.

Diante desse cenário, questiona-se: é possível ao jurisdicionado que escolhe pela instituição de um procedimento arbitral em detrimento da jurisdição estatal utilizar-se da arbitragem para afastar o entendimento já consolidado dos tribunais judiciais brasileiros?

Enquanto parte da doutrina defende que a arbitragem é um sistema autônomo desvinculado no Poder Judiciário e, portanto, não há que se falar em obrigatoriedade do árbitro em observar os precedentes judiciais, a outra parte da doutrina argumenta que, em que pese o sistema de arbitragem se apoie em princípios informativos próprios, a arbitragem está inserida no ordenamento jurídico nacional e, por ser o precedente fonte de direito, o árbitro está vinculado ao seu teor.

Nota-se que o tema proposto é controverso e de extrema relevância para o Direito Processual Civil e para os demais ramos do Direito Privado, na medida em que a arbitragem é um dos meios de solução de conflitos mais utilizados atualmente e a aplicação – ou não – dos precedentes judiciais interfere diretamente nas relações jurídicas de direito material tuteladas pela arbitragem.

Afinal, é possível sustentar, com fundamentos jurídicos sólidos, que o procedimento arbitral não está obrigado a observar os precedentes judiciais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro?

A partir da análise das posições doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais pertinente ao tema, busca-se apresentar essa discussão acerca da existência – ou não – de vinculação obrigatória dos árbitros ao precedente judicial. Para tanto, o presente estudo utiliza-se de métodos qualitativos e fichamentos bibliográficos para contextualizar o tema, bem como adotar-se-á o modelo crítico-dialético para a partir da contraposição de ideias buscar-se uma solução final.

No primeiro capítulo, pretende-se apresentar o desenvolvimento da arbitragem no Brasil e as principais características desse método adequado de resolução de conflitos.

No segundo capítulo, é estudada a dinâmica do sistema de precedentes judiciais instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como o alcance da sua natureza vinculante.

Ao final, no capítulo três, é analisada a aplicabilidade do sistema de precedentes judiciais do Brasil e a sua inferência sobre o procedimento arbitral sob a ótica da existência – ou não – de obrigatoriedade da observância dessas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

1. O DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL E A CONSOLIDAÇÃO DE UM NOVO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Historicamente, a arbitragem no Brasil foi disciplinada por diferentes legislações sem que houvesse um único instituto regulamentando o seu procedimento. Dentre esses diplomas legais, podem-se citar o Livro III, Título XVI, das Ordenações Filipinas (1603)¹, a Constituição de 1824², o Código Comercial de 1850³, o Decreto nº 737/1850⁴, a Lei nº 1.350/1866⁵, o Decreto nº 3.900/67⁶, a Constituição de 1891⁷, o Código Civil de 1916⁸ e o CPC de 1973⁹.

Não obstante a diversidade de previsões legislativas, verificou-se que os instrumentos existentes ainda eram insuficientes para o desenvolvimento da arbitragem no país, uma vez que a legislação brasileira criava inúmeros obstáculos que desestimulavam o desenvolvimento do instituto arbitral no país.

Nesse sentido, leciona Carlos Alberto Carmona¹⁰ que havia dois principais empecilhos que a legislação brasileira criava para a utilização da arbitragem. Primeiro, o legislador se abstinha quanto a existência da cláusula compromissória (o CC/16 e o CPC/1973 não estabeleciam qualquer dispositivo a esse respeito) e segundo, o diploma processual exigia a homologação pelo Poder Judicial da sentença arbitral.

A obrigatoriedade de homologação judicial da sentença arbitral implicava na submissão da arbitragem ao Poder Judiciário. Ocorre que as partes ao submeterem um conflito ao juízo arbitral buscavam justamente evitar a necessidade de interferência do Poder Judiciário à solução daquele conflito, razão pela qual impor às partes a necessidade de recorrer ao Poder

¹ALMEIDA, Candido Mendes De. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 18 out. 2020.

²BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

³BRASIL. *Código Comercial de 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em :18 out. 2020.

⁴BRASIL. *Decreto nº 737*, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁵BRASIL. Senado Federal. *Lei nº 1350* – de 14 de setembro de 1866. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/543004/publicacao/15817410>>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁶BRASIL. *Decreto nº 3.900*, de 26 de junho de 1867. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM3900.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁷BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁸BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁹BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

¹⁰CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

Judiciário para validade da decisão arbitral implicava na contradição da própria natureza do instituto.

Além disso, outro empecilho para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil residia na necessidade do denominado duplo grau de homologação. A sentença arbitral estrangeira para ser reconhecida e executada no Brasil precisava ser homologada tanto no país de origem quanto em território nacional pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, não eram todas as jurisdições estrangeiras que estabeleciam normas para homologação judicial de sentença arbitral, o que, por conseguinte, implicou na existência de diversas decisões estrangeiras que não podiam ser reconhecidas e executadas no Brasil¹¹.

Surge então, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, ao final do ano de 1991, a *Operação Arbiter* que tinha por objetivo a elaboração do anteprojeto de lei que solucionasse as principais controvérsias da arbitragem e a assegurasse como meio adequado de solução de litígios no país. A iniciativa contou com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Comercial de São Paulo, de Universidades e de entidades classistas do comércio e indústria e de representantes de grandes escritórios¹². Os juristas Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins e Selma Maria Ferreira Lemes formaram o grupo de trabalho responsável pela elaboração do anteprojeto de lei. E coube ao ex-senador Marco Maciel a responsabilidade por apresentar o anteprojeto de lei no Senado Federal¹³.

Foram inúmeras contribuições, alterações e sugestões realizadas por diversos setores da economia e do mercado, o que demonstrou o interesse dessas entidades com a promulgação do projeto de lei. O anteprojeto privilegiava o princípio da autonomia da vontade, reforçava a natureza institucional da arbitragem, consolidava de forma conjunta os institutos da cláusula e do compromisso arbitral, equiparava a sentença arbitral à sentença judicial e terminava com os problemas referentes à necessidade de homologação da decisão arbitral¹⁴. Ao final, o Senado Federal aprovou o projeto com poucas modificações que foram introduzidas na Câmara de Deputados e o Presidente da República sancionou a Lei de Arbitragem em 23 de setembro de 1996¹⁵.

Atualmente, a arbitragem permanece regulamentada pela Lei nº 9.307/96¹⁶. A alteração legislativa representou um significativo avanço para a arbitragem no Brasil, na medida

¹¹ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 31.

¹² CARMONA, op. cit., p. 9.

¹³ MUNIZ, op. cit., p. 32.

¹⁴ DIAS JR, Joel Figueira. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42.

¹⁵ CARMONA, op. cit., p. 14.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

em que permitiu o desenvolvimento da arbitragem como meio adequado de solução de conflitos, desenvolvendo significativamente o instrumento ao regulamentar a cláusula compromissória lhe dando eficácia, bem como disciplinando o procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral nacional e a homologação da sentença arbitral estrangeira.

Não obstante, vale lembrar que, em que pese a arbitragem seja um método de solução de conflitos antigo no país, a arbitragem apenas ganhou destaque no Brasil quando da declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.307/96¹⁷.

Isso porque, após a promulgação da Lei de Arbitragem¹⁸ foi arguido no Supremo Tribunal Federal (STF) a inconstitucionalidade de alguns dos seus dispositivos, sob o fundamento de violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88¹⁹, uma vez que ao equiparar a sentença arbitral à sentença judicial e, também, tornar obrigatório o uso da arbitragem quando da existência de cláusula compromissória a Lei de Arbitragem afastou definitivamente a jurisdição estatal²⁰.

Desse modo, discutiu-se no STF a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.307/96: art. 6º - que versa sobre a execução específica da convenção de arbitragem²¹, parágrafo único; art. 7º e parágrafos § 1º ao 7º - também relacionado à hipótese de execução específica da convenção de arbitragem²²; art. 18 – que dispõe sobre a inexistência de recurso e

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁰ BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem*: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 16. Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

²²Ibid. Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

a desnecessidade de homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário²³; art. 31 - responsável por equiparar a sentença arbitral ao pronunciamento definitivo judicial²⁴; art. 41 e art. 42 – por meio do qual altera-se a redação dos dispositivos do Código de Processo Civil²⁵.

Após inúmeras discussões sobre o tema, no ano de 2001, por 7 votas contra 4, a Lei nº 9.307/96 foi declarada constitucional pelo STF no julgamento do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira Contestada do Reino da Espanha nº 5206-8/247. Os votos majoritários foram dos Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Ellen Gracie, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Carlos Velloso²⁶.

Os fundamentos da declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem²⁷ se assentavam na conclusão de que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - quando da celebração do contrato - e a autorização legal concedida ao magistrado para que substitua a vontade da parte inconformada em firmar o compromisso não ofendem o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário²⁸.

Com a declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.307/96²⁹ adveio também a consolidação do instituto no Brasil, que hoje é o país da América Latina com o maior número de partes envolvidas em procedimentos arbitrais³⁰. Esse desenvolvimento também pode ser atribuído às vantagens e principais características da arbitragem como a possibilidade de escolha do julgador, a celeridade do procedimento arbitral, a flexibilidade das normas procedimentais, a confidencialidade e a irrecorribilidade das decisões.

²³ Ibid. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

²⁴ Ibid. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

²⁵ Ibid. Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267....."

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301....."

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584....."

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

²⁶ CONJUR. *STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 16.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SE-AgR: 5206 EP*, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep>>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 16.

³⁰ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). *ICC Dispute Resolution 2019 Statistics*. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics/>>. Acesso em: 18 out. 2020.

Diante desse cenário, a arbitragem está se desenvolvendo cada vez mais no Brasil. Em contrapartida, quanto mais a arbitragem cresce no país mais frequentes se tornam os debates acadêmicos em torno do instituto.

2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A DISCUSSÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO (OU NÃO) DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A concepção dos precedentes vinculantes (*stare decisis*) tem por origem os países do sistema da *common law*. O sistema *common law* é um sistema jurídico de origem anglo-saxão, por meio do qual os tribunais têm como principal função a pacificação dos litígios. A pacificação social poderá ocorrer à luz da lei ou de outro critério que seja considerado mais adequado à controvérsia do caso concreto³¹.

A ideia dos precedentes vinculantes parte do pressuposto de que as decisões dos tribunais proferidas nos casos anteriores poderão vincular a aplicação do direito aos casos posteriores quando verificado que os casos apresentam similares discussões jurídicas. O precedente judicial, portanto, se torna fonte de direito, sendo parâmetro para os casos futuros que serão julgados pela Corte.

Nesse sentido, Sérgio Gilberto Porto ensina que:

A proposta é, pois, de que nos países onde se segue a tradição anglo-saxônica da *commun law*, a decisão jurisdicional assuma a função não apenas de dirimir determinada controvérsia posta à apreciação do juízo, mas, além disto, também desempenhe a tarefa de estabelecer um precedente com força vinculante, de modo a assegurar que no futuro, em caso análogo, venha a ser decidido da mesma forma³².

Das características do sistema da *common law* conclui-se que os precedentes não nascem com o status de precedentes, uma vez que não há a criação de enunciados que estabeleçam a vinculação do tribunal às decisões pretéritas da Corte. Na verdade, o precedente da *common law* se torna vinculante a partir da forma em que se dá a construção jurídica de determinada tese.

Para Matheus Vidal Gomes Monteiro, Thaís Freire de Vasconcellos e Allan Albuquerque Geremias³³ no *common law* o precedente se constrói a partir das interpretações (e

³¹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1/3.

³² PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. 2020, p. 9.

³³ VASCONCELLOS, Thaís Freire de; GEMERIAS, ALLan Albuquerque; MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. O novo CPC inaugurou um ‘sistema de precedentes’ no Brasil?. In: *Direitos, minorias e inclusão social* [recurso

decisões) judiciais realizadas para determinados casos concretos. O precedente do *common law* não nasce vinculante, uma vez que sua eficácia não decorrerá do texto normativo, mas sim do próprio reconhecimento da sua vinculação pelas partes e pelos tribunais que aplicarão a sua *ratio decidendi*³⁴ nos julgamentos de casos similares posteriores.

No Brasil define-se que “a lei por si só é suficiente e plenamente aplicável, limitando qualquer interpretação do juiz no seu processo de aplicação aos casos concretos”³⁵. Nesse mesmo sentido, o art. 5º, inciso II, da CRFB/88 dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”³⁶. A partir dessas conclusões, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou o sistema da *common law*. No país vigora o modelo romano-germânico da *civil law*. Isso porque, o sistema jurídico do *civil law* – do mesmo modo que ocorre no Brasil - privilegia as fontes de direito escrito, de modo que a interpretação das discussões jurídicas realizadas pelos juízes se dão na estrita aplicação da lei³⁷.

Conforme ensinamentos de Leonardo Greco³⁸, na *civil law* que é o nosso sistema jurídico, o exercício da jurisdição é função estatal construída com o objetivo de aplicação do direito objetivo. Nesse sistema, os juízes são considerados a *boca da lei*, isso é os seus poderes se originam da lei e à lei devem estar sempre subordinados.

Apesar do sistema jurídico brasileiro ser predominantemente caracterizado pelo regime da *civil law*, isso não impediu que o ordenamento jurídico pátrio importasse alguns produtos do sistema do *common law*³⁹.

Nesse sentido, instituiu-se o chamado “sistema de precedentes judiciais” no Brasil, com a promulgação da Lei nº 13.105/15, que estabeleceu por meio dos artigos 926 e 927 do

eletrônico]. Organizado por Carlos José Pacheco; Claudia Maria Gil Silva; Daniele do Amaral Souza; Pablo Jiménez Serrano; Úrsula Adriane Fraga Amorim. Volta Redonda: FOA, 2019, p. 241/272. Disponível em: <<http://editora.unifoa.edu.br/wp-content/uploads/2020/02/direitos-minorias-inclusao-social-ebook.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

³⁴ “A *ratio decidendi* - ou, para os norte-americanos, a *holdins* - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. “A *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rufe of law*)””. – DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 442.

³⁵ RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes judiciais no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 81.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 19.

³⁷ GALIO, Morgano Henicka. *História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas*. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

³⁸ GRECO, op. cit., p. 1.

³⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 16, 2001. p. 11/22. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_11.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CPC/15 a obrigação dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A introdução não é novidade. O art. 103-A da CRFB/88⁴⁰, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já previa a possibilidade do Supremo Tribunal Federal aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Entretanto, a doutrina diverge sobre a instituição de um “sistema de precedentes” no Brasil, na medida em que o sistema de precedentes originalmente construído se inspira em um sistema jurídico com raízes distintas do sistema brasileiro.

Para Thomas da Rosa Bustamente⁴¹ o principal problema na distinção entre os precedentes nos sistemas do *civil law* é que nesses sistemas não existe o método casuístico de interpretação dos precedentes como nos sistemas de *common law*, o que ameaça às peculiaridades de cada caso e criar uma perigosa tendência à abstrativização dos casos.

Para Lenio Luiz Streck e Georges Abboud⁴² o grande problema é que não será um Código ou legislação que modificará o regime jurídico brasileiro fazendo surgir um sistema de precedentes. Essa tentativa de imposição de um sistema inspirado no *common law*, sem observar as próprias distinções entre os sistemas, parte da falsa percepção de que o *stare decisis* seria a solução para os números de conflitos sob tutela do Poder Judiciário.

A partir dessas perspectivas, é possível inferir que o NCPC trouxe mudanças à forma tradicional que o ordenamento jurídico brasileiro via a jurisprudência. No entanto, a simples previsão de que determinado tipo de decisão judicial terá eficácia vinculante não parece ser suficiente para caracterizar que no Brasil o NCPC tenha instituído um verdadeiro sistema de

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 19. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁴¹ BUSTAMENTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativo do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: DIDIER JR., F (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 288.

⁴² STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

precedentes judiciais como se vislumbra na *common law*. A verdade é: o legislador brasileiro se inspirou no sistema de precedentes inglês e criou um sistema de decisões judiciais vinculantes próprio, no qual a obrigatoriedade de seguir a decisão judicial não parte da aceitação das partes ou dos tribunais, mas sim da própria imposição da lei.

3. PRECEDENTES JUDICIAIS NA ARBITRAGEM E A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS

O sistema jurídico da *civil law* é entendido a partir da análise de que a segurança jurídica deve estar pautada nas normas positivadas ou codificadas no ordenamento jurídico. Isso significa que a legislação codificada é extremamente relevante no momento da aplicação do direito. Por essa perspectiva, as decisões dos tribunais não teriam o mesmo relevo que em um sistema baseado no *common law*. Contudo, é possível reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo influenciado pelo instituto, por meio do qual a mera aplicação da lei não traz mais todas as soluções possíveis, sendo necessário analisar também os entendimentos desenvolvidos pelos tribunais⁴³.

Com efeito, verifica-se que as alterações promovidas pelo CPC/15 visaram valorizar as decisões pretéritas proferidas pelos tribunais brasileiros. Entretanto, esse projeto de uniformização dos entendimentos dos tribunais trouxe à baila discussões acerca da aplicabilidade dos precedentes judiciais nos processos arbitrais. Isso porque, é possível verificar três cenários que poderão ser elencados acerca da obrigatoriedade (ou não) de observância dos precedentes judiciais pelos árbitros quando da aplicação do direito brasileiro.

Primeiramente, tem-se a hipótese de instauração de uma arbitragem a partir de uma convenção arbitral que, expressamente, estabelece a aplicabilidade dos precedentes vinculantes proferidos pela jurisdição estatal ao tribunal arbitral. Em segundo lugar, pode-se ressaltar o cenário em que a instituição de um procedimento arbitral ocorre a partir de uma convenção de arbitragem que, expressamente, afasta a aplicabilidade dos precedentes judiciais vinculantes na sentença arbitral. Por fim, reconhece-se a possibilidade de o procedimento arbitral ser instaurado a partir de cláusula compromissória que estabelece de forma genérica a aplicação das regras do direito brasileiro para solução do litígio, sem, expressamente, consignar acerca da aplicação dos precedentes judiciais⁴⁴.

⁴³ MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 56.

⁴⁴ BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 164.

Nesse sentido, verifica-se que com relação aos dois primeiros cenários não há maiores discussões jurídicas, na medida em que a arbitragem é fundamentada no princípio da autonomia da vontade das partes. Pelo artigo 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 9.307/96 as partes podem não só estabelecer que a arbitragem poderá ser de direito (com fulcro nas fontes de direito) ou de equidade (fundamentada no julgamento a partir do que seria justo e adequado para o julgador). Além disso, a Lei de Arbitragem dispõe que as partes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem. Assim, independentemente de considerar que os precedentes judiciais vinculantes integram as regras de direito brasileiro, eles podem ser, expressamente, afastados ou vinculados ao procedimento arbitral.

Em vista disso, o presente estudo irá focar no terceiro cenário previsto, ou seja, na análise da convenção de arbitragem que não estabelece expressamente a incidência ou não dos precedentes judiciais. Desse modo, pretende-se estudar os entendimentos doutrinários sobre o tema e os principais argumentos utilizados para justificar a vinculação (ou não) dos precedentes estabelecidos nos artigos 926 e 927 do CPC/15 à arbitragem.

A principal discussão é entender se o precedente judicial enquanto fonte de direito brasileiro é obrigatoriamente vinculante a arbitragem ou se a arbitragem enquanto um sistema autônomo não exigiria essa vinculação hierárquica das decisões pretéritas do Poder Judiciário. Sob o tema, Rômulo Greff Mariani⁴⁵ afirma que os agentes envolvidos no procedimento arbitral não estão submetidos aos institutos próprios do processo estatal, motivo pelo qual os precedentes judiciais não vinculam o árbitro. A arbitragem estaria inserida em outro sistema, com princípios e regras autônomas estabelecidas na Lei de Arbitragem, de modo que o estabelecimento de uma vinculação do árbitro ao entendimento estatal afrontaria o próprio instituto arbitral, na medida em que caso se estabelecesse alguma vinculação do árbitro ao juiz estatal permitir-se-ia que por diferentes caminhos a parte insatisfeita buscasse uma decisão “melhor” perante o Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Marcos Serra N. Fioravanti⁴⁶ defende que os árbitros não estão vinculados aos precedentes judiciais previstos nos artigos 926 e 927 do CPC/15, uma vez que o diploma legal não se aplica arbitragem, pois, em que pese a arbitragem possua natureza jurisdicional, não é possível equipará-la ao Poder Judiciário para todos os seus efeitos e, assim, aplicar indiscriminadamente as mesmas regras impostas na jurisdição estatal.

⁴⁵ MARIANI, op. cit., p. 88/89.

⁴⁶ FIORAVANTI, Marcos Serra Neto. *A arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018, p. 158/159.

Lucas Buri de Macêdo e Maria Eduarda Almeida⁴⁷ sustentam que quando as partes convencionam que a arbitragem será de direito e optam por aplicar o ordenamento jurídico brasileiro os árbitros deverão observar os precedentes obrigatórios, sob o fundamento de que o precedente é fonte de direito. Todavia, destacam que a vinculação do árbitro aos precedentes judiciais não ocorre em razão da existência de uma suposta hierarquia, mas pelo reconhecimento da força normativa do precedente.

Interessante entendimento é defendido por José Rogério Cruz e Tucci⁴⁸. O jurista argumenta que o precedente judicial se trata de subsídio para fundamentar o entendimento firmado pelo árbitro quando da aplicação da lei ao caso concreto, sustentando que o precedente judicial deverá ser abordado pelo árbitro inclusive quando não mencionado expressamente pelas partes. Contudo, isso não tornará o árbitro escravo do precedente, podendo este afastar sua incidência no caso concreto a partir das devidas motivações.

Para André Vasconcelos Roque e Fernando da Fonseca Gajardoni⁴⁹ a aplicação do direito pelo tribunal arbitral não pode se esgotar na interpretação restrita do texto legal, de modo que o árbitro deve observar os precedentes existentes sobre o conflito submetido à sua jurisdição, mas não por uma incidência subsidiária do CPC ao processo arbitral, mas sim porque a Lei de Arbitragem estabelece que a sentença arbitral deve ser fundamentada. Todavia, o árbitro pode (e deve) utilizar das técnicas de superação de precedentes (*distinguishing* e *overruling*) para afastar sua incidência quando necessário no caso concreto.

Em que pese os diferentes posicionamentos apresentados, não se pretende com o presente trabalho esgotar todos os entendimentos doutrinários presentes no país. Busca-se com a presente pesquisa apenas apresentar os argumentos mais recorrentes utilizados pelos juristas quando do estudo sobre o tema. A matéria é controvertida e dos dois lados é possível estimar fundamentos jurídicos coerentes para sustentar a aplicação ou não da vinculação dos precedentes judiciais à arbitragem.

⁴⁷ MACÊDO, Lucas Buri De; ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral?. *Revista de Processo*, v. 305/2020, p. 377/399. Jul/2020. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/64038899/MACEDO%20e%20ALMEIDA%20-%20Os%20precedentes%20obrigat%C3%B3rios%20vinculam%20o%20tribunal%20arbitral.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁸ TUCCI, José Rogério e Tucci. *O árbitro e a observância do precedente judicial*. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁹ VASCONCELOS, André Vasconcelos Roque; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC?* Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

De fato, o que se pode inferir é que, independentemente da posição adotada, os tribunais arbitrais não podem ignorar a fundamentação jurídica por trás da construção do precedente judicial. Desse modo, ainda que na sentença arbitral não exista vinculação, seja por inexistir submissão ao CPC/15, seja por uma hierarquização dos entendimentos empossados, o árbitro precisa se manifestar sobre aquele ponto que pode influenciar no convencimento do tribunal.

Logo, cabe ao árbitro afastar a incidência de determinado precedente por meio do uso de técnicas de distinção ou superação. Somente assim, o árbitro garantirá que as partes terão certeza de que os seus fundamentos foram considerados pelo julgador, trazendo maior garantia da validade à sentença arbitral evitando, assim, maiores discussões quanto ao cabimento de ação anulatória.

CONCLUSÃO

O CPC/15 estabeleceu um sistema de valorização das decisões pretéritas proferidas pelos tribunais brasileiros. A instituição de um chamado “sistema de precedentes” busca garantir maior segurança jurídica, coerência e isonomia nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Originalmente, o sistema de precedentes nasce a partir do sistema jurídico da *common law*, no qual o julgador busca interpretar o direito com base nas tradições e costumes e não necessariamente no texto positivado. Tal sistema se diverge do regime jurídico instituído no Brasil que foi inspirado no *civil law*, instituto que aplica o direito a partir da interpretação das normas codificadas. O estabelecimento de decisões judiciais vinculantes no Poder Judiciário flexibiliza a ideia de que o jurista deve apenas aplicar a norma escrita para julgar o conflito.

Entretanto, essa flexibilização não é suficiente para defender que o Brasil instituiu um sistema de precedentes como no sistema da *common law*. O Brasil se inspira para criar um sistema de valorização das decisões proferidas pelos tribunais, porém o faz a partir da normatização de quais entendimentos proferidos pelo Poder Judiciário serão considerados precedentes vinculantes.

Nesse sentido, surge a discussão sobre a vinculação dos precedentes judiciais ao procedimento arbitral. A arbitragem é marcada pela sua autonomia e liberdade das partes não só em contratar, mas também em eleger o julgador, estabelecer o procedimento e a lei aplicável ao litígio. Desse modo, verificou-se que não existe uma vinculação aos precedentes judiciais em razão de uma hierarquização. Entretanto, defendeu-se que, quando da análise dos

precedentes, não há como ignorar sua característica como de fonte do direito brasileiro e, por essa razão, a opção pela observância ou não dos precedentes precisa ser fundamentada pelo julgador.

Logo, sua observância não se trata de mera hierarquização, mas sim da própria força vinculante da fundamentação do precedente, que institui argumentos jurídicos que devem ser enfrentados pelo tribunal arbitral, seja para realização da distinção seja para sua superação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes De. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 18 out. 2020.

BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. *Decreto nº 3.900*, de 26 de junho de 1867. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM3900.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869imprensa.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Código Comercial de 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. *Decreto nº 737*, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *SE-AgR: 5206 EP*, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Senado Federal. *Lei nº 1350* – de 14 de setembro de 1866. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/543004/publicacao/15817410>>. Acesso em: 18 out. 2020.

BUSTAMENTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativo do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: DIDIER JR., F (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 275-294.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CONJUR. *STF declara que Lei da Arbitragem é constitucional*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional>. Acesso em: 18 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FIORAVANTI, Marcos Serra Neto. *A arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

GALIO, Morgano Henicka. *História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas*. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

INTERNATIONAL CHAMER OF COMMERCE (ICC). *ICC Dispute Resolution 2019 Statistics*. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics/>>. Acesso em: 18 out. 2020.

MACÊDO, Lucas Buril De; ALMEIDA, Maria Eduarda. *Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral?*. Revista de Processo. vol. 305/2020. p. 377/399. Jul/2020. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/64038899/MACEDO%20e%20ALMEIDA%20-%20Os%20precedentes%20obrigat%C3%B3rios%20vinculam%20o%20tribunal%20arbitral.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. Belo Horizonte: Fóruns, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 16, 2001. p. 11/22. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_11.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes judiciais no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

TUCCI, José Rogério e Tucci. *O árbitro e a observância do precedente judicial*. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VASCONCELLOS, Thaís Freire de; GEMERIAS, Allan Albuquerque; MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. O novo CPC inaugurou um ‘sistema de precedentes’ no Brasil?. In: *Direitos, minorias e inclusão social* [recurso eletrônico]. Organizado por Carlos José Pacheco; Claudia Maria Gil Silva; Daniele do Amaral Souza; Pablo Jiménez Serrano; Úrsula Adriane Fraga Amorim. Volta Redonda: FOA, 2019, p. 241/272. Disponível em: <<http://editora.unifoa.edu.br/wp-content/uploads/2020/02/direitos-minorias-inclusao-social-ebook.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

VASCONCELOS, André Vasconcelos Roque; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC?* Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>>. Acesso em: 24 mar. 2021.